



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030380-93.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

AGRAVADO: AMANDA DA VEIGA VAZ PORTO

AGRAVADO: NATHALIA DA VEIGA VAZ PORTO

AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO LADEIRA VAZ PORTO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de pensão, em fase de cumprimento de sentença. Pensão por morte. Servidora pública estadual do PRODERJ. Decisão que fixou o valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE), a ser implementado pelo agravante, em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Reforma. Sentença que condenou o Rioprevidência a proceder à revisão da pensão para que fosse implantado o maior valor devido a título de GEE, tendo como parâmetro o cargo ocupado pela falecida servidora. Como consignado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 0091826-68.2024.8.19.0000, os valores da GEE variam de acordo com o nível ocupado dentro da estrutura funcional e de acordo com cargo comissionado ou função específica desempenhada. O servidor, cuja GEE deve ser adotada como parâmetro, é aquele que ocupa o mesmo cargo, lotação, nível e função da autora, sem atividade específica e sem cargo comissionado, em maio de 2002 e, conforme documento anexado aos autos, auferia R\$600,00 (seiscentos reais) a título de Gratificação de Encargos Especiais (GEE). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0030380-93.2026.8.19.0000, em que figura como agravante FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA e como agravados AMANDA DA VEIGA VAZ PORTO, NATHALIA DA VEIGA VAZ PORTO e LUIZ AUGUSTO LADEIRA VAZ PORTO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030380-93.2026.8.19.0000

2

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em ação de revisão de pensão, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do PRODERJ, na forma do artigo 536 do CPC, para cumprir a obrigação (fl. 1080 do processo originário), nos seguintes termos:

“Fls. 1077/1078 - Intime-se o PRODERJ, por mandado, para cumprir a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 536 do CPC, nos termos requeridos pela parte autora no item 1 de fl. 1078, sob pena de adoção das medidas cabíveis, na forma do § 1º do referido artigo.”

Os embargos de declaração opostos pelo Rioprevidência foram rejeitados à fl. 1112.

Sustenta o agravante, em síntese, que o título judicial determinou a apuração do maior valor de GEE pago, em maio de 2002, a servidores que ocupassem o mesmo cargo, lotação, nível e função da autora, sem atividade específica e sem cargo comissionado, tendo apresentado, no cumprimento da obrigação, a respectiva listagem de servidores; que a decisão agravada, ao estabelecer a gratificação em R\$1.400,00, adotou como paradigmas Marcos Aurélio M. Xavier de Souza e Sérgio Chiapetta Leal, os quais ocupavam cargo de gerente e, portanto, não preencheriam os critérios estabelecidos pelo título executivo; que, dentre os servidores enquadrados nos parâmetros fixados pelo acórdão, o maior valor recebido a título de GEE seria de R\$ 600,00, correspondente à servidora paradigma Neusimar Gomes da Silva; que, assim, cumpriu integralmente a obrigação de fazer nos limites da coisa julgada, como determinado no acórdão; que sequer foi oportunizada manifestação do PRODERJ acerca do paradigma indicado pela autora. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030380-93.2026.8.19.0000

3

agravada e reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do título judicial.

Deferimento do efeito suspensivo, à fl. 14.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, à fl. 25.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de revisão de pensão, em fase de cumprimento de sentença, em que foi fixado o valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE), a ser implementado pelo agravante, fixado em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A sentença de id. 181 do processo originário condenou o Rioprevidência a proceder à revisão da pensão da servidora Laura Nery da Veiga, para que fosse implantado o valor que a falecida servidora receberia, se viva estivesse, a título de GEE, tendo o recurso de apelação interposto pelos autores sido parcialmente acolhido para condenar o réu a pagar aos autores o maior valor devido a título de GEE, tendo como parâmetro o cargo ocupado pela ex-servidora, se viva estivesse (fls. 224/230 do processo originário).

Assim como no Agravo de Instrumento nº. 0091826-68.2024.8.19.0000, a controvérsia recursal cinge-se ao valor fixado a título de Gratificação de Encargos Especiais (GEE) para cumprimento do julgado.

No referido agravo, foi proferido acórdão que determinou ao agravante que anexasse aos autos a listagem de servidores ocupantes do mesmo cargo, lotação, nível e função da autora, sem atividade específica e sem cargo comissionado, em maio de 2002, com os respectivos valores de Gratificação de Encargos Especiais (GEE), para que pudesse ser apurado qual o maior valor pago, a título de GEE, tendo como parâmetro o cargo ocupado pela ex-servidora, se viva estivesse.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030380-93.2026.8.19.0000

4

O agravante trouxe aos autos originários a listagem, em atendimento ao acórdão (fls. 949/1060 do processo originário).

Instada, a parte exequente alegou o não cumprimento da obrigação de fazer, afirmando que o servidor SERGIO CHIAPETTA LEAL, em cargo idêntico ao da falecida servidora, recebe a título de GEE a quantia de R\$1.400,00, valor que entende deva ser implantado para o cumprimento da obrigação.

Em seguimento, foi proferida a decisão recorrida (fl. 1080 do processo originário).

Da análise dos autos, verifica-se que, com efeito, o agravante não foi intimado da referida decisão de fl. 828, conforme se extrai de fl. 879, todas do processo originário.

Quanto ao valor a ser fixado a título de GEE, a listagem anexada às fls. 949/1060 do processo originário demonstra que o servidor ocupante do mesmo cargo, lotação, nível e função da autora, sem atividade específica e sem cargo comissionado, em maio de 2002, e que recebe o maior valor a título de GEE é NEUSIMAR GOMES DA SILVA, que auferia R\$600,00 (seiscentos reais) sob tal rubrica, conforme fls. 1058 e 1060 do processo originário.

O servidor SERGIO CHIAPETTA LEAL não pode servir como parâmetro, como pretende a parte agravada, porquanto exerce a função de Gerente, enquanto a servidora falecida não exercia tal função.

Como consignado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 0091826-68.2024.8.19.0000, os valores da GEE variam de acordo com o nível ocupado dentro da estrutura funcional e de acordo com cargo comissionado ou função específica desempenhada pelo servidor.

Sendo assim, o servidor cuja GEE deve ser adotada como parâmetro é aquele que ocupa o mesmo cargo, lotação, nível e função da autora, sem atividade específica e sem cargo comissionado, em maio de 2002, como decidido no Agravo de Instrumento nº. 0091826-68.2024.8.19.0000, que, no caso, é NEUSIMAR GOMES DA SILVA, razão pela qual fixo o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de Gratificação de Encargos Especiais (GEE), a ser implementado pelo agravante.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030380-93.2026.8.19.0000

5

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, nos termos acima expendidos.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR